



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10880.901653/2008-69
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1001-000.645 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 03 de julho de 2018
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente FERROLENE S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2003

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO.

Opera-se a preclusão em relação a matéria que não tenha sido objeto de impugnação ou da decisão de primeira instância administrativa, conforme previsto nos arts. 16, III e 17 do Decreto nº 70.235/72, que regula o processo administrativo-fiscal.

PRELIMINAR. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO APÓS 31/10/2003 CONSTITUI CONFISSÃO DE DÍVIDA.

A partir de 31/10/2003 (eficácia da MP nº. 135/2003, convertida na Lei nº. 10.833/2003), a declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados - art. 74, § 6º da Lei nº 9.430/1996.

PEDIDO DE CANCELAMENTO DE PER/DCOMP E DE AVALIAÇÃO APENAS DE EXISTÊNCIA DE DÉBITO NA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS DRJ.

Correto o entendimento da DRJ em declinar da análise do pedido de cancelamento de Per/Dcomp por falta de competência (art. 229, III, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria nº 587/2010)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, para discutir incompetência da DRJ para a análise do pedido de inexistência do débito pleiteado na compensação. Acordam ainda, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada no recurso e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Edgar Bragança Bazhuni - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lizandro Rodrigues de Sousa (presidente), Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues e Jose Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela Recorrente em face de decisão proferida pela 2ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento em São Paulo I/SP mediante o Acórdão nº 16-35.039, de 02/12/2011 (e-fls. 35/38), que não reconheceu o direito creditório pleiteado.

O relatório elaborado por ocasião do julgamento em primeira instância bem sintetiza o ocorrido, pelo que peço vênha para transcrevê-lo, com a finalidade de privilegiar o princípio da celeridade processual: (grifos não constam do original)

A contribuinte transmitiu DCOMP, objetivando o aproveitamento de **pagamento a maior de IRPJ, referente ao PA de 05/2003, no valor de R\$ 50.283,49** para a compensação de débitos do presente processo.

A Diort/Derat/SPO exarou DESPACHO DECISÓRIO (fl. 06) NÃO HOMOLOGANDO as compensações declaradas em DCOMP.

A NÃO homologação das compensações deu-se pelo motivo exposto a seguir:

• **O direito creditório informado em PER/DCOMP já foi alocado nos débitos correspondentes**, não restando saldo credor passível de compensação.

A contribuinte tendo ciência do Despacho Decisório (21/05/2008 - 11.08) e sentindo-se inconformada, dele recorreu a esta DRJ (fls.09/12) em 18/06/2008 com as alegações resumidas a seguir.

• **Houve equívoco no preenchimento da PER/DCOMP no que se refere ao valor do débito;**

• **No PA de 08/2003, não foi apurado débito de IRPJ (saldo negativo de R\$ 25.486,37), razão pela qual o montante informado em PER/DCOMP é inexistente;**

Pede o deferimento de seu pleito.

O r. acórdão conclui pela improcedência da manifestação de inconformidade apresentada, sendo o acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS.

À Delegacia de Julgamento cabe o julgamento da possibilidade de homologação de compensação, ou seja, da fase de extinção do crédito tributário.

A situação, de avaliação apenas de existência de débito, foge à esfera de competência desta DRJ, portanto, a análise do débito deverá ser efetuada na unidade de jurisdição da contribuinte.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Ciente da decisão em 26/01/2012, conforme Aviso de Recebimento à e-fl. 40, a Recorrente apresentou recurso voluntário em 22/02/2011 (e-fls. 41/64), conforme carimbo apostado na fl. 41.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Edgar Bragança Bazhuni, Relator

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que regula o processo administrativo-fiscal (PAF). Dele conheço.

Direito creditório informado em PER/DCOMP

Com relação ao direito creditório informado em PER/DCOMP, a recorrente não apresentou nenhum argumento na manifestação de inconformidade contra o despacho decisório, bem como no presente recurso voluntário.

Em virtude do inciso III do art. 16 e art. 17, ambos do Decreto nº 70.235, de 1972, norma que disciplina o processo administrativo fiscal em âmbito federal, as razões de fato e de direito que fundamentam as pretensões do recorrente devem ser apresentadas na impugnação, operou-se a **preclusão** quanto a questões não suscitadas na peça impugnatória.

No mesmo sentido, o art. 33 do Decreto nº 70.235/1972, dispõe que o recurso voluntário deve ser apresentado em face da decisão decorrente do julgamento de primeira instância administrativa. Vejamos:

*SEÇÃO VI
Do Julgamento em Primeira Instância*

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Desta feita, entendo que o recurso não deve ser conhecido em relação à presente matéria, eis que essa não foi objeto de impugnação do acórdão recorrido.

Da preliminar

Do caráter de confissão de dívida das PER/DCOMP

Aduz a recorrente, em preliminar, a inexistência de objeto deste recurso, pois o caráter de confissão de dívida das PERDCOMP somente passou a ocorrer para as declarações apresentadas após a vigência da Medida Provisória nº 135, de 2003, que na sua concepção se deu **após a data de 31/12/2013**.

Não se sustenta a alegação da recorrente, quanto à data de início da vigência da referida MP 135, de 2003, convertida na Lei 10.833/2003, e que alterou o § 6º, do art. 74, da Lei nº 9.430/1996, pois a mesma passou a vigorar a partir de **30 de outubro de 2003**, e assim dispõe, *verbis*:

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Medida Provisória nº 135, de 2003)

Portanto, voto pelo afastamento da preliminar suscitada.

Da inexistência do débito e do pedido cancelamento da PER/DCOMP

Alega que "*na manifestação de inconformismo, a Recorrente alegou ERRO MATERIAL na elaboração e entrega da PER/DCOMP do período de apuração AGO/2003, de um lado reconhecendo que NADA deve ser homologado pela inexistência de crédito, e, de outro lado, o CANCELAMENTO desta PER/DCOMP, por ser totalmente indevida*".

Quanto à análise do débito declarado na PER/DCOMP, não concorda com a declinação de competência da DRJ/SPI, que alegou ser da alçada da unidade de jurisdição da contribuinte a verificação da existência ou não do débito. Acrescenta dados (planilhas, informações) e documentos para a apuração.

A DRJ proferiu decisão mediante a qual entende que a avaliação (apenas) de existência de débito e do pedido de cancelamento da PER/DCOMP foge à esfera de sua competência.

Por concordar com todos os seus termos e conclusões, e em atenção ao disposto no § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784/1999, adoto as razões exaradas pela decisão da DRJ ora combatida. Para tanto, reproduzo os excertos atinentes à matéria ora tratada:

A não homologação das compensações deu-se pelo fato de o direito creditório da contribuinte ser inexistente.

A contribuinte defende-se afirmando que houve erro no preenchimento da PER/DCOMP no que se refere ao montante de débito, o qual inexistente.

Cabe lembrar que apenas, os créditos líquidos e certos, conforme determina o art.170 do CTN, podem ser deferidos pela autoridade fiscal, não cabendo qualquer acréscimo no direito creditório sem a prova inequívoca de sua existência.

A esta Delegacia de Julgamento cabe a análise da possibilidade de homologação de compensação, ou seja, da fase de extinção do crédito tributário. Como já dito, a compensação pressupõe a existência de direito creditório, assim, a situação de **avaliação apenas de existência de débito** foge à esfera de competência desta DRJ, conforme prevê o art.48 da IN SRF nº 600/2005:.

"Art. 48. É facultado ao sujeito passivo, no prazo de trinta dias, contado da data da ciência da decisão que indeferiu seu pedido de restituição ou de ressarcimento ou, ainda, da data da ciência do despacho que não-homologou a compensação por ele efetuada, apresentar manifestação de inconformidade contra o não-reconhecimento do direito creditório ou a não-homologação da compensação."

A análise da situação somente do débito (sem a existência de direito crédito), portanto, deverá ser efetuada pela **unidade de jurisdição da contribuinte**, mediante a apresentação de documentação comprobatória, a qual demonstre a inexistência de apuração de débitos no período ora questionado.

Quanto à possibilidade de cancelamento do PER/DCOMP, o mencionado procedimento somente é permitido quando a compensação se encontre pendente de decisão administrativa à data da apresentação do Pedido de Cancelamento ou do requerimento (art.62, da IN SRF nº 600/2005).

"Art. 62. A desistência do Pedido de Restituição, do Pedido de Ressarcimento ou da compensação poderá ser requerida pelo sujeito passivo mediante a apresentação à SRF do Pedido de Cancelamento gerado a partir do Programa PER/DCOMP ou, na hipótese de utilização de formulário (papel), mediante a apresentação de requerimento à SRF, o qual somente será deferido caso o Pedido de Restituição, o Pedido de Ressarcimento ou a compensação se encontre pendente de decisão administrativa à data da apresentação do Pedido de Cancelamento ou do requerimento."

A interessada já foi intimada da decisão administrativa e, assim, o prazo para o cancelamento do PER/DCOMP já se exauriu, conforme previsto na legislação de regência.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de REJEITAR A PRELIMINAR da inexistência de confissão de dívida mediante a Declaração de Compensação e apenas CONHECER PARCIALMENTE do recurso voluntário para discutir incompetência da DRJ para a análise do pedido de inexistência do débito pleiteado na compensação e NEGAR PROVIMENTO.

(assinado digitalmente)

Edgar Bragança Bazhuni